



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Recurso nº : 125.883
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1988 a 1990
Recorrente : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103 -20.683

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas comprovadas e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

MULTA COMPENSATÓRIA. PROVISÃO - POSSIBILIDADE - O fato da despesa não haver sido paga dentro do exercício não desnatura a sua dedutibilidade.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A falta de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos provenientes dos sócios/acionistas foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regularizar contabilização. A simples alegação, sem prova efetiva da origem externa dos recursos ou, se da empresa, sem prova de sua regular contabilização, não afasta a presunção legal da omissão de receitas.

JUROS DE MORA - Excluem-se os juros de mora calculados com na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN 32/97).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância

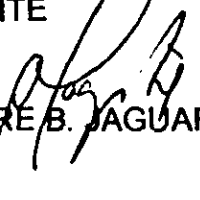


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

de CZ\$258.199.575,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE B. JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

Recurso nº : 125.883
Recorrente : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 167/184, de decisão proferida, às fls. 145/161, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que julgou parcialmente procedente o lançamento, objeto do Auto de Infração, de fls. 98/99, contra ela lavrado, do qual teve ciência em 08/10/1992, relativo à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1988 a 1990.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/03 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 04/40, a exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro e multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL por estimativa, em virtude das seguintes irregularidades:

Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ, decorrente de apuração de omissão de receitas e glosa de despesas diversas, conforme foi descrito no termo de fls. 02/03, assim resumido:

1. Glosa de valor relativo a serviços de assessoria empresarial contratada para analisar a aquisição de controle acionário de outra empresa. Segundo a fiscalização, segundo o artigo 179 da Lei 6.404/76, tais gastos deveriam integrar a conta do ativo diferido quanto a recorrente o alocou diretamente na conta de despesas operacionais, infringindo, por conseguinte os artigos 208 e 209 do RIR/80.

2. Glosa da diferença do valor pago por meio de aditivo contratual à empresa RR Administração e Comércio S/A, com fulcro no artigo 191 do RIR/80, por haver entendido a fiscalização que a contribuinte não teria comprovado a efetiva e necessária realização dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

3. A contribuinte levou a débito de despesas operacionais valores pagos à empresa Jaako Poyry Engenharia Ltda. Segundo a fiscalização afirma, tais valores dizem na realidade são investimentos em consórcio integrado pela contribuinte, com o fito de implantar um projeto industrial no Mato Grosso do Sul, referente a uma fábrica de celulose. Tal procedimento teria infringido o disposto no § 2º do artigo 193 do RIR/80.

4. Segundo o fisco, a contribuinte teria levado a débito de despesas, valor referente à multa de mora calculada sobre débito de IPI não saldado no exercício, constituindo tal fato em provisão não autorizada, motivo da glosa (art. 225, § 4º RIR/80).

5. Apurou, ainda, a fiscalização que a empresa teria contabilizado, em 16.11.88, a débito da conta CAIXA, valores que teriam sido entregues por acionistas, a título de "APORTES DE NUMERÁRIO". Que solicitados a comprovar documentalmente o efetivo ingresso e a origem de tais recursos, a contribuinte não logrou fazê-lo. Presumiu, então que tais valores eram originários de receitas operacionais omitidas (art. 181 RIR/80). Que tais valores se constituem, ainda, em fatos geradores de IPI, IRF, CSL, PIS/FAT. e FINSOCIAL/FAT., no exercício de 1988/89.

6. Ainda segundo o fisco, a contribuinte, por meio de instrumento particular celebrado com empresa resultante de cisão, depois dos efeitos do evento haverem se exauridos, a contribuinte reconheceu dívida por mera liberalidade, tendo pago a cindenda, com produtos de sua fabricação e levando o valor a débito de despesas operacionais. Segundo o auto, tal procedimento é passível de glosa, uma vez que não se enquadra no conceito de necessidade definido no artigo 191 do RIR/80.

7. A contribuinte, segundo os fiscais, retificou motores elétricos e a explosão, adquiriu bens e ou materiais utilizados em projetos industriais. E, que tal procedimento proporcionou nova expectativa de vida útil dos bens beneficiados, superior a um ano, contabilizando-os a débito de contas representativas de despesas - fato motivador da glosa (art. 193, § 2º, do RIR/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05

Acórdão nº : 103-20.683

Ainda segundo os Auditores Fiscais, a matéria tributável apurada não resultaria em crédito tributário do IRPJ, uma vez que os totais apurados eram inferiores aos prejuízos acumulados naquele período.

Às folhas 105/109, a contribuinte ofertou impugnação, desacompanhada de documentos, tendo alegado em síntese:

1. No que tange ao item 1, que por ser tratar de despesas pré-operacionais de pequeno valor poderiam ser lançadas contabilizadas no próprio período-base.

2. Que os lançamentos tidos por incorretos, na verdade, eram regulares, eis que existia a indicação da empresa contratada, bem como a prestação de serviços, bem assim os comprovantes de pagamento individualizando o beneficiário e que os serviços eram necessários à atividade da empresa.

3. Que o seu procedimento está correto, no tocante aos itens 3 e 7 da autuação, face ao prescrito no artigo 193 do RIR, as aplicações de capital destinadas a aquisição de bem de valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 em dezembro de 1980, poderiam ser deduzidas como despesa operacional. Corrigindo-se o valor acima mencionado para a data da aplicação do capital, o resultado é valor inferior àquele limite, fato que o autorizaria o lançamento nos moldes efetuados.

4. Quanto ao item 4 do AI, que o procedimento adotado, foi, igualmente, correto, uma vez que se trata de multa compensatória decorrente de recolhimento de tributo fora do prazo legal, de forma espontânea. Trata-se, portanto, de exceção à regra capitulada no § 4º do art. 225 do RIR/80.

5. Quanto ao suprimimento de caixa, tratado no item 5 do AI, alega que houve a efetiva entrega do numerário e que a fiscalização não aportou quaisquer elementos capazes de demonstrar o contrário.

6. Disse a defendente que o fato de haver reconhecido dívida por mera liberalidade não induz à conclusão direta que essa não seja decorrente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

diferenças apuradas durante o processo de cisão. No caso, concluída a cisão, constatou-se a existência de crédito a favor da empresa cindenda, que foi pago com produtos, a débito de contas representativas de despesas.

Informação fiscal de fls. 112/113, opinando pela manutenção integral do auto.

À fl. 115, foi requisitada diligência no sentido de serem anexadas as FAPLIs e as DIRPJ dos exercícios envolvidos no lançamento.

Diligência atendida com a juntada dos documentos de fls. 116/142.

Por intermédio da decisão 2685, de 29 de setembro de 00, a DRJ de Campinas, julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

“ DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS.

Improcede a glosa que torne obrigatória a ativação de gastos com a contratação de serviços de assessoria empresarial quanto não restou demonstrado pela fiscalização que se tratam de despesas pré-operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são admitidas como dedutíveis as despesas comprovadas e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

BENS ATIVÁVEIS.

À fiscalização cabe a comprovação de que determinados bens e equipamentos possuem vida úteis superior a um ano, quando este fato não for de manifesta evidência, para exigir a ativação dos correspondentes gastos.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes dos sócios/acionistas foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa dos negócios da empresa, ou se desta, sem prova de sua regular contabilização, não afastam a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Notificada da Decisão, a empresa, apresentou recurso voluntário de fls. 167/184, ao Conselho de Contribuintes, arguindo o seguinte:

Suscita em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, já que decorreu quase oito anos do momento em que a recorrente fora autuada até o momento da decisão.

No mérito, alega que:

1. O auto de infração deve ser declarado nulo, uma vez que não se coaduna com os dispositivos legais indispensáveis à sua lavratura, notadamente com os ditames preconizados pelos artigos 202 e 203 do CTN, ou seja, falta a indicação das parcelas devidas, das multas aplicadas, o método da correção monetária, etc.

Relativamente às infrações tidas por infringidas e mantidas pelo Delegado de Julgamento, quais sejam:

1. Glosa da diferença do valor pago por meio de aditivo contratual à empresa RR Administração e Comércio S/A, com fulcro no artigo 191 do RIR/80, por haver entendido a fiscalização que a contribuinte não teria comprovado a efetiva e necessária realização dos serviços.

2. A recorrente teria levado a débito de despesas, valor referente à multa de mora calculada sobre débito de IPI não saldado no exercício, constituindo tal fato em provisão não autorizada, motivo da glosa (art. 225, § 4º RIR/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

3. Que a empresa teria contabilizado, a débito da conta CAIXA, em 16.11.88, valores que teriam sido entregues por acionistas, a título de "APORTES DE NUMERÁRIO". Que solicitados a comprovar documentalmente o efetivo ingresso e a origem de tais recursos, a contribuinte não logrou fazê-lo. Presumiu, então que tais valores eram originários de receitas operacionais omitidas (art. 181 RIR/80). Que tais valores se constituem, ainda, em fatos geradores de IPI, IRF, CSL, PIS/FAT. e FINSOCIAL / FAT., no exercício de 1988/89.

4. Que a recorrente, por meio de instrumento particular celebrado com empresa resultante de cisão, depois dos efeitos do evento haverem se exauridos, a contribuinte reconheceu dívida por mera liberalidade, pagando a cindenda com produtos de sua fabricação e levando o valor a débito de despesas operacionais. Segundo o auto, tal procedimento é passível de glosa, uma vez que não se enquadra no conceito de necessidade definido no artigo 191 do RIR/80.

A recorrente, em seu apelo, aduz, em preliminar a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de quase oito anos desde a autuação até a decisão do Delegado de Julgamento.

Alega, ainda, a nulidade do auto de infração, já que, segundo seu entendimento, o mesmo teria deixado de observar os ditames preconizados nos artigos 202 e 203 do CTN, ou seja, a indicação das parcelas relativas às multas, à correção monetária e às penalidades incorridas.

No mérito, a recorrente se limita a repetir a argumentação expendida em sua peça de impugnação, pugnano pela procedência de suas razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001188/92-05

Acórdão nº : 103-20.683

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de medida liminar em mandado de segurança, desobrigando a recorrente do depósito prévio instituído pela MP 1.973-63, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Preliminares

A primeira preliminar suscitada, de prescrição intercorrente não pode prosperar, eis que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF."

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à prescrição intercorrente.

No que tange a segunda preliminar, melhor sorte não socorre à recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

De notar-se, em primeiro lugar, que os artigos ventilados em seu recurso - 202 e 203 do CTN - dizem respeito a requisitos para inscrição de débitos em dívida ativa e não a requisitos do auto de infração, os quais, diga-se de passagem, não estão a exigir qualquer reparo.

Nessas condições, rejeito também a segunda preliminar.

O MÉRITO

Relativamente à glosa de despesas referente ao contrato de prestação de serviços, firmado com a empresa RR Administração e Comércio S/A, e ao seu respectivo aditivo contratual, efetuado com fulcro o artigo 191, do RIR/80 temos que:

Em sua defesa, a recorrente, repetindo os argumentos expendidos na impugnação, alega que a despesa em apreço não se enquadra nas restrições enumeradas no artigo 197 do RIR/80. Afirmo, em contraponto, tratar-se de despesas realizadas com empresa prestadora de serviços necessários à atividade da empresa, as quais foram lançadas como despesas operacionais.

Em primeiro lugar, vale notar que o fundamento legal da autuação não foi o artigo 197 RIR/80, mas sim o artigo 191 do diploma legal citado.

De notar-se, ainda, que, embora tenha tido oportunidade de demonstrar a recorrente foi intimada a comprovar a efetiva realização dos serviços contratados adicionalmente (fls. 29/31), quedou-se silente, inerte, não tendo apresentado, até o presente momento, sequer a prova do efetivo pagamento.

Destarte, é pacífico, neste Conselho, o entendimento de que é condição indispensável a dedutibilidade, no caso de serviços prestados por terceiros, a comprovação da sua efetiva prestação (AC 1º CC 101-77.852/88; 105-3.818-9).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001188/92-05

Acórdão nº : 103-20.683

Diante de tais fatos, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

2. Trata-se de autuação lastreada no artigo 225, § 4º do RIR/80, porquanto a recorrente teria levado a débito de despesas, valor equivalente à multa de mora calculada sobre débito de IPI, não pago no exercício.

Alega a recorrente, por outro lado, que o lançamento relativo à multa de mora não está enquadrada na vedação contida no § 4º, do art. 225 do RIR/80, por tratar-se de multa compensatória.

Dúvidas não restam de que a multa em questão é compensatória. E, embora a recorrente não tenha logrado provar o efetivo pagamento da multa glosada, certo é que a provisão para o seu pagamento é procedimento normal e perfeitamente aceitável pela legislação do imposto de renda. O fato da despesa não haver sido paga dentro do exercício não desnatura a sua dedutibilidade.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz \$ 258.199.575,08, no exercício de 1989, período-base de 01/05 a 31/12/1988.

3. Trata-se de autuação mantida a título "APORTES DE NUMERÁRIOS", tidos por omitidos por presunção legal, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Segundo a recorrente, a presunção em apreço não tem suporte legal, já que a escrituração demonstra coincidência em datas e valores com o numerário suprido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

Preliminarmente, vale notar que a ora recorrente foi intimada a comprovar o ingresso e a origem dos recursos em epígrafe, entretanto não logrou fazê-lo.

Ademais, a legislação por intermédio do art. 12, § 3º, do DL 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do DL 1.648/78 (art. 181 do RIR/80), dispõe que os recursos de caixa creditados a sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica ou a titular de empresa individual, se consideram omissão de receita, se a efetiva entrega e a origem dos recursos não forem comprovado.

Cabia, por conseguinte, à recorrente elidir a presunção legal em apreço mediante a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos tidos por omitidos, o que, *in casu*, não ocorreu. Esse, o entendimento pacífico deste Colegiado.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

4. Este item diz respeito à glosa de valor relativo ao pagamento de dívida à empresa cindenda, depois de exauridos todos os efeitos do evento. Autuação lastreada no artigo 191 do RIR/80.

A defesa cinge-se a alegar fez o pagamento porquanto constatou a existência do crédito em favor da empresa cindenda.

Em se tratando de custos/despesas, a regra geral de definição do lucro real é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios das empresas são dedutíveis. Entretanto, como a lei, não pode prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos das empresas, parte para uma definição genérica, de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções para o cálculo do lucro tributável, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

consistem: (1) na não dedutibilidade, ou (2) na limitação do valor dedutível, ou (3) na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

Excepcionalmente, há dispositivos relativos (1) ao momento em que o custo ou despesa pode ser debitado a lucro e perdas, ou (2) à despesa, ou (3) à dedução a título de incentivo fiscal.

Em vista disso, não há na lei relação de custos despesas dedutíveis.

Ao contrário, há apenas as exceções. Assim, o procedimento para se saber se um custo ou despesa é dedutível, consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando mesma;

- Se existir, se o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico;
- Se não existir, se os custos são dedutíveis, observadas a sua distinção com o ativo permanente, circulante e realizável;
- Se não existir, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

- 1) Os valores não serem passíveis de apropriação direta em custo e não constituírem inversões de capital;
- 2) Serem despesas necessárias - entendidas assim, as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;
- 3) Serem comprovadas e escrituradas;
- 4) Serem debitadas no período-base competente.

Indubitavelmente, as regras 2 e 3 oferecem as maiores dificuldades de análise. Deveras, a primeira vista, parece que o conceito de necessidade, por ser oposto ao de mera liberalidade, seria definido por critério puramente subjetivo. Todavia, não é assim. Ele deve ser corolário direto da relação havia entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001188/92-05
Acórdão nº : 103-20.683

e, portanto, a consequência direta do confronto entre duas situações de fato, quais sejam: despesas x receita.

Trata-se, aqui, também, de cláusula geral para efeito de dedutibilidade, por via de consequência, deve a recorrente demonstrar a real necessidade do gasto e sua participação para a geração da correspondente receita.

Ocorre que, a recorrente não logrou comprovar tais fatos, tendo ficado no terreno das afirmações incomprovadas e injustificadas, limitando-se a repetir a existência de crédito a favor da empresa cindenda.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

5. Embora não tenha sido objeto da decisão monocrática e, nem tampouco, do recurso voluntário, verifica-se o lançamento da Taxa Referencial – TR, no período de 04/02/91 a 29/07/91. Nessas condições, por se tratar de matéria de ordem pública, devidamente pacificada no âmbito deste Conselho e normatizada por intermédio da IN 032/97, os juros de mora devem obedecer à orientação acima exposta, remanescendo, neste período juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE